



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Suprimam-se o inciso I e o § 2º do art. 86 do PLP nº 68 de 2024, remunerando-se os demais incisos e parágrafos, bem como as referências dos §§ 8º e 9º, II, do citado artigo e o inciso I do art. 87 do PLP nº 68 de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.

I - descumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do *caput* do art. 86 desta Lei Complementar; ou

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 86 do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 estabelece que, para a suspensão do pagamento do IBS e da CBS no fornecimento de bens materiais destinados à exportação, a empresa comercial exportadora deve ser certificada no Programa OEA (Operador Econômico Autorizado). A proposta de supressão desse dispositivo deve ser analisada com base em critérios de eficiência administrativa, simplificação normativa e promoção do comércio exterior.

Inicialmente, a exigência de certificação no Programa OEA introduz um critério adicional que pode dificultar a habilitação das empresas, especialmente aquelas de menor porte que não possuem recursos para atender aos requisitos complexos desse programa. A simplificação do processo de habilitação, ao remover essa exigência, facilitaria a participação de um maior número de



empresas no comércio exterior, promovendo a competitividade e a inclusão de pequenos e médios exportadores.

Ademais, a certificação no Programa OEA demanda um processo burocrático extenso, envolvendo auditorias e conformidades rigorosas que nem sempre se justificam para todas as operações de exportação. A remoção deste requisito pode reduzir significativamente a carga burocrática sobre as empresas, agilizando o processo de exportação e eliminando possíveis gargalos administrativos.

Também é relevante destacar que o critério do Programa OEA é mais adequado para operações que demandam alto nível de segurança e controle. No entanto, a exportação de bens que já seguem procedimentos aduaneiros regulares não necessariamente se beneficia da certificação OEA. A exclusão deste inciso permite que mais empresas se qualifiquem para a suspensão do pagamento do IBS e da CBS, aumentando a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional.

Por fim, a simplificação normativa e a redução de barreiras burocráticas estão alinhadas com os princípios constitucionais de eficiência administrativa e liberdade econômica. A exigência de certificação no Programa OEA, sem uma justificativa robusta para todas as operações, pode ser vista como uma barreira desnecessária ao exercício da atividade econômica.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 3 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3012499487>